



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 389
Decisão da CEEE	Nº 86/2023	
Referência	Processo nº 1180305/2023	
Interessado	DUDAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500033890/2023 em consonância com o que dispõe o item IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **389**, apreciando o Processo Nº **1180305/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500033890/2023 em desfavor da Pessoa Jurídica **DUDAN PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500033890/2023, lavrado em: 30/06/2023, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB, e; **considerando** que o Processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão à REVELIA, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** a Resolução Nº 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 18/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** que os atos de nulidades são regulamentos pelo artigo 47 da Resolução 1.008/04-CONFEEA - *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado;* **considerando** o Parecer da ATEC que opina pelo arquivamento do Auto de Infração, devido erro de capitulação na designação da autuação, motivado pelo fato de que o CNAE da empresa apresenta como atividade principal "Casas de festas e eventos", não havendo nas atividades secundárias nenhuma atividade passível de cobrança de registro no CREA. Implicando, dessa forma, que a autuação deveria ser por Exercício ilegal de Pessoa Jurídica e não por falta de Registro de Pessoa Jurídica. Ante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500033890/2023 em

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

consonância com o que dispõe o item IV, do art.47 da Resolução 1.008/2004, do Confea. Deverá a Fiscalização proceder nova vistoria em vista de possível autuação por exercício ilegal Pessoa Jurídica. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira, Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona e o Eng. Eletric. Diego Perazzo Creazzola Campos.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Tomaz'.

Eng. Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza.
Coordenador da CEEE – Crea/PB